



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

28

A C O R D Ã O Nº 368

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 01/86 - Classe T, referente ao HABEAS CORPUS, onde figuram como Recorrente, João Francisco Volpe e Recorrido, Juízo da 36a. Zona Eleitoral.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade dar provimento parcial ao recurso, excluindo a condição de indiciado do recorrente, devendo o mesmo prestar apenas declarações. Em parte com o parecer.

RELATÓRIO:

JOÃO FRANCISCO VOLPE, inconformado com a r.de cisão do titular da 36a. Zona Eleitoral que denegou habeas corpus preventivo, com fulcro no art. 583, II, do CPP, manifestou recurso em sentido estrito, sustentando em sintese, que a solidariedade nos excessos cometidos na propaganda eleitoral a que se refere o art. 241 do CE, não constitui derrogação da noção de co-autoria tradicionalmente entendida, pelo que pede a concessão do "Writ" em seu favor, "trancando-se na fonte o procedimento penal".

O MP não contraminutou o recurso, pois segundo certidão de fls. 42, o Dr. Promotor de Justiça a quem foi determinada a entrega dos autos, "não foi localizado".

Mantido o r. decisum (fls. 42 v.), subiram os autos, tendo nesta instância a douta Procuradoria Regional Fleitoral opinado pelo improvimento do recurso (fls. 50 a 52).

Em data de 25 de fevereiro, anteontem, determinei a juntada aos autos de documentos pelos quais o recorrente renunciou à Presidência da Comissão Executiva Municipal do PMDB, tendo ingressado logo a seguir no PTB.

É o relatório.

*Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul*V O T O:

Consoante se infere da impetração, em virtude de sua condição de Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal do PMDB, e diante ainda da moléstia de que foi acometido o Presidente do Comitê Central do Partido encarregado da propaganda eleitoral, foi o recorrente intimado pelo Delegado de Polícia Federal, em data de 11 de novembro do ano pretérito, para como indiciado, prestar esclarecimentos nos autos de inquérito policial instaurado para apuração de responsabilidade criminal dos infratores da legislação eleitoral, relativamente à propaganda política.

De fato, os autos demonstram que sua intimação como indiciado, resultou pura e exclusivamente de sua condição de Presidente da Comissão Executiva Municipal do Partido.

Realmente, o art. 241 do CE ao imputar aos Partidos Políticos solidariedade nos excessos praticados por seus candidatos ou adeptos, não se refere à solidariedade no campo penal.

Tanto isso é verdade, e nem poderia ser de outra maneira, que o Código Eleitoral, após enumerar os crimes eleitorais relacionados com a propaganda política (art. 322 e seguintes), explicita em seu art. 336:

"Art. 336 - Na sentença que julgar a ação penal pela infração de qualquer dos arts. 322, 323, 324, 325, 326, 328, 329, 331, 332, 333, 334 e 335, deve o Juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o Diretório local do Partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática do delito ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo Único - Nesse caso, imporá o Juiz ao Diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro por reincidência".

Constata-se por conseguinte, que a solidariedade referida no art. 241 do CE importa apenas na aplicação de sanções de natureza civil e administrativa.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

30

Assim, diante de instauração de inquérito policial visando a apuração de eventuais delitos eleitorais relacionados com a propaganda política, não se pode, aprioristicamente, considerar como indiciados no cometimento de tais ilícitos as pessoas somente porque estejam ocupando cargos de direção partidária.

Como também, não poderá ser tolhida a ação policial para apuração dos fatos como trancamento do respectivo procedimento, como pleiteia o recorrente.


Em face do exposto, dou provimento apenas em parte ao recurso a fim de que recorrente preste suas declarações não como indiciado, sem prejuízo obviamente de assim ser considerado a posteriori se as investigações evidenciarem sua participação consciente e voluntária nos fatos tidos como caracterizadores de delito eleitoral.

É como voto.

SALA DAS SESSÕES, Campo Grande, aos quatro dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e seis.


DES. GERVAL BERNARDINO DE SOUZA Presidente


DES. HIGA NABUKATSU Relator


DR. ALCIDES DOS SANTOS Procurador
Regional Eleitoral.

PUBLICADO no D. O. de 1774

12 | 03 | 86

ÀS FLS. 23